



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 835.372

NATUREZA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2009

ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Calcário - Município de Matozinhos

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

A Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, inseriu novo regramento acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao acrescentar o art. 118-A no texto da Lei Complementar nº 102/2008, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Previu, ainda, de forma expressa, e de modo a espancar qualquer dúvida até então existente, a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, já aplicada antes mesmo da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, consoante entendimento majoritário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

deste *Parquet*, suportado pela interpretação conjunta dos artigos 110-C e 110-E, ambos acrescentados à Lei Complementar nº 102/2008 pela Lei Complementar nº 120/2011. Isso porque, segundo o disposto no §2º do art. 110-C então vigente, “interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §1º”, o prazo prescricional recomençaria a contar, do início, uma única vez, ou seja, por mais 5 (cinco) anos.

Como se vê, patente é a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este *Parquet*, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia.

Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos e tendo em vista que o relatório técnico de fl. 25 não aponta a configuração ou quantificação de dano ao erário, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas**, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2015.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas